



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____ DE 19 DE MAIO DE 2025

Institui o Programa Monitoramento Integrado City Câmeras do Município de Anápolis, cria o Selo Empresa Amiga da Segurança, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece as diretrizes e os procedimentos para a cooperação das pessoas jurídicas e naturais detentoras de sistemas de videomonitoramento, visando ao compartilhamento voluntário de imagens com o Poder Público Municipal, através do órgão competente, a fim de contribuir para a segurança pública e a prevenção de crimes.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se sistema de videomonitoramento qualquer conjunto de equipamentos e dispositivos que permitam a captação, a gravação, a transmissão e o armazenamento de imagens em espaços públicos ou privados, com a finalidade de monitoramento e segurança.

Art. 3º. As pessoas jurídicas e naturais que possuam sistemas de videomonitoramento poderão firmar convênios, acordos ou termos de cooperação com o Município de Anápolis, nos quais se comprometam a disponibilizar, de forma voluntária, as imagens captadas por seus sistemas, nas situações previstas nesta Lei.

§ 1º. As empresas de segurança que administrem dispositivos de captação de imagens por sistemas de videomonitoramento e segurança eletrônica e prestem os correspondentes serviços às pessoas jurídicas e naturais previstas no *caput* deste artigo, com natureza de prestação de serviço de segurança, cooperarão, de forma voluntária, com o compartilhamento de imagens previsto nesta Lei.

§ 2º. A cooperação prevista nesta Lei poderá ser rescindida, a qualquer tempo, pelo Município de Anápolis ou por requerimento das correspondentes pessoas jurídicas e naturais participantes.



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

Art. 4º. O compartilhamento de imagens de sistemas de videomonitoramento com o Município de Anápolis ocorrerá nas seguintes situações:

- I. Quando solicitado pelas autoridades competentes para auxiliar na investigação de crimes, fornecendo imagens que possam ser úteis para a identificação, a localização ou o reconhecimento de suspeitos e a materialidade do crime;
- II. Para fins de monitoramento de áreas de interesse público, como praças, parques, ruas, avenidas e outros locais de grande circulação, visando prevenir e coibir a ocorrência de delitos e assegurar a segurança da população;
- III. Para o monitoramento de situações de risco, tais como desastres naturais, acidentes de trânsito, incêndios, entre outros, a fim de auxiliar nas ações de resposta e salvamento;
- IV. Com o objetivo de identificar e combater ações de vandalismo, depredação do patrimônio público ou privado, bem como quaisquer outras práticas ilícitas.

Art. 5º. As imagens poderão ser acessadas em tempo real ou em conteúdos armazenados nos dispositivos das pessoas participantes da cooperação e serão utilizadas para o planejamento das ações de polícia ostensiva em prevenção de crimes ou para as investigações policiais em repressão de condutas criminosas.

Art. 6º. O compartilhamento de imagens deverá ser feito de forma segura e protegida, garantindo a privacidade e a integridade dos dados captados, de acordo com as normas e regulamentações aplicáveis à proteção de dados pessoais.

Art. 7º. As pessoas jurídicas e naturais que compartilharem voluntariamente as imagens de seus sistemas de videomonitoramento com Município de Anápolis serão isentas de qualquer responsabilidade pelo uso dessas imagens, desde que tenham agido de boa-fé e na forma da lei.

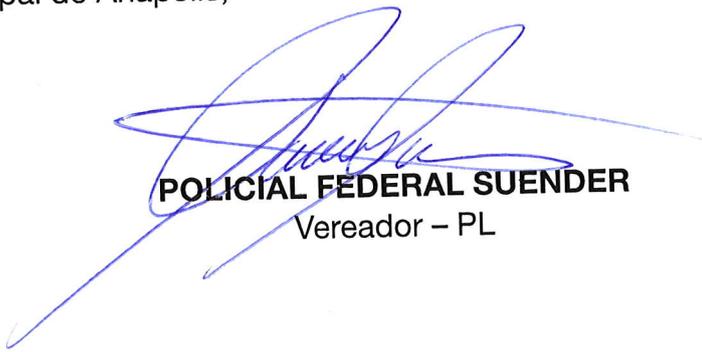
Art. 8º. A cooperação prevista nesta Lei não vincula a promoção permanente de segurança pública no local objeto da captação de imagens, bem como não enseja a responsabilidade das partes envolvidas por falhas técnicas ou operacionais.

Art. 9º. Município de Anápolis, através do órgão competente, criará mecanismos para garantir a eficiência e a segurança do compartilhamento de imagens, tais como sistemas de armazenamento e análise de dados, de forma a otimizar o uso das informações obtidas e preservar a privacidade dos cidadãos.

Art. 10. Cabe ao Chefe do Poder Executivo regulamentar, por decreto, a forma de execução da cooperação, do compartilhamento, da integração, do acesso e da captação de imagens de videomonitoramento e segurança eletrônica previstas nesta Lei, dispondo, em especial, sobre os critérios de seleção, quantidade, compatibilidades e outros detalhamentos que se fizerem necessários.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Câmara Municipal de Anápolis,



POLICIAL FEDERAL SUENDER
Vereador – PL

JUSTIFICATIVA

A presente proposta encontra amplo respaldo no ordenamento jurídico pátrio, em especial na Constituição Federal de 1988. O artigo 5º, caput, garante o direito à segurança como direito fundamental, essencial para o pleno exercício da cidadania e da dignidade da pessoa humana. Ademais, o artigo 6º da Carta Magna eleva a segurança pública à condição de direito social, cuja efetivação demanda a atuação conjunta de diversos atores sociais e do poder público.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 13.675/2018, que disciplina o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), estabelece em seu artigo 3º, inciso III, como um dos seus objetivos a integração e a coordenação das ações dos órgãos de segurança pública com a participação da sociedade. O presente projeto de lei municipal se alinha a este objetivo, buscando formalizar e incentivar a colaboração da sociedade civil na consecução da segurança pública local.

Ainda, a iniciativa respeita os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal. A voluntariedade da adesão ao sistema de compartilhamento garante a autonomia dos particulares, enquanto a atuação do Poder Público se dará de forma transparente e com o objetivo de otimizar os recursos disponíveis para a segurança de todos.

É importante ressaltar que a proposta observa os ditames da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei nº 13.709/2018. O artigo 6º, inciso II, da LGPD, prevê o tratamento de dados pessoais para fins de segurança pública, desde que observados os requisitos legais. O artigo 7º, inciso III, também autoriza o tratamento de dados mediante o consentimento livre, informado e inequívoco do titular, o que será garantido pela natureza voluntária da cooperação. O projeto de lei prevê expressamente a necessidade de compartilhamento seguro e protegido, garantindo a privacidade e a integridade dos dados captados, em consonância com as normas aplicáveis.

Sob a perspectiva moral, o presente projeto de lei se justifica pelo senso de responsabilidade coletiva e pela solidariedade social. A segurança pública é um bem comum que exige o engajamento de todos os membros da sociedade. Ao permitir e incentivar o compartilhamento voluntário de imagens de sistemas privados de videomonitoramento, o projeto fomenta a cultura da colaboração e da ajuda mútua, fortalecendo o tecido social e contribuindo para um ambiente mais seguro para todos os cidadãos de Anápolis.

A iniciativa também se alinha aos princípios éticos da prevenção e da precaução. Ao possibilitar o acesso a informações visuais relevantes para a





CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS



investigação criminal e para o monitoramento de áreas de interesse público, o projeto contribui para dissuadir a prática de delitos e para uma resposta mais rápida e eficaz em situações de risco, protegendo vidas e patrimônios.

Do ponto de vista administrativo, o presente projeto de lei representa uma estratégia inteligente e eficiente para otimizar os recursos disponíveis para a segurança pública. Ao invés de onerar excessivamente os cofres municipais com a instalação e manutenção de um extenso sistema público de videomonitoramento, a proposta busca integrar os sistemas já existentes na comunidade, ampliando a capacidade de vigilância e de resposta das autoridades competentes com um investimento relativamente baixo.

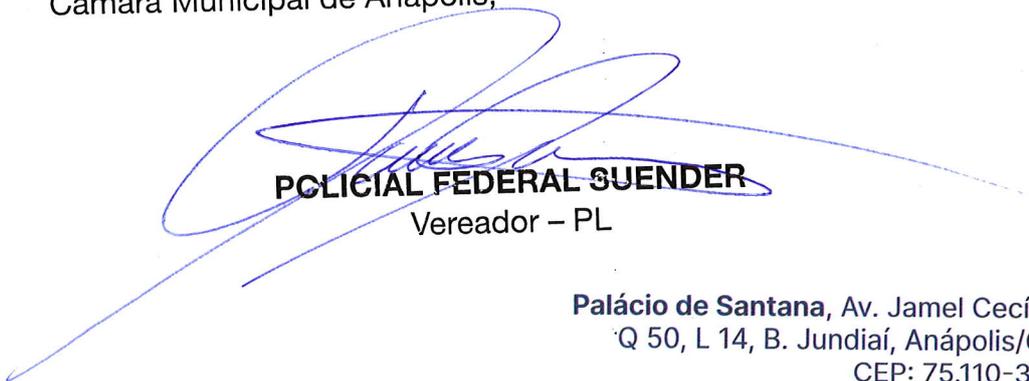
A cooperação voluntária permite ao Poder Público Municipal acessar informações cruciais para o planejamento de ações preventivas, para a investigação de crimes e para o monitoramento de situações de emergência, de forma ágil e eficaz. A criação de mecanismos para garantir a eficiência e a segurança do compartilhamento, conforme previsto no artigo 9º, demonstra a preocupação com a gestão responsável e transparente dos dados obtidos.

A possibilidade de firmar convênios, acordos ou termos de cooperação confere flexibilidade à administração municipal para adaptar a implementação do projeto de lei às diferentes realidades e necessidades dos diversos setores da sociedade. A regulamentação por decreto, prevista no artigo 10, permitirá detalhar os procedimentos e critérios necessários para a operacionalização da cooperação, garantindo a sua efetividade e a segurança jurídica para todos os envolvidos.

Diante do exposto, resta evidente a relevância e a pertinência do presente projeto de lei para o município de Anápolis. Fundamentada em sólidos princípios jurídicos, constitucionais, morais e administrativos, a iniciativa busca fortalecer a segurança pública, prevenir a criminalidade e promover um ambiente mais seguro e protegido para todos os cidadãos, através da cooperação voluntária e inteligente entre o Poder Público e a sociedade civil.

Contamos com o apoio e a sensibilidade de Vossas Excelências para a aprovação deste importante projeto de lei, que certamente trará benefícios significativos para a qualidade de vida e o bem-estar da população de Anápolis.

Câmara Municipal de Anápolis,


POLICIAL FEDERAL SUENDER

Vereador - PL



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br